25/03/2026 - BANCO DO BRASIL - 16:36:39
4635/94431 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: INSTITUTO P.G.S.-INSAUDE
AGENCIA: 4635-3 CONTA: 51.297-9
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498291=46229001800461180223162208142960603427 77
BENEFICIARIO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT8
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT08
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT08
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E CE
CNPJ: 44.563.71 0/0001-72

NR. DOCUMENTO 72.901
DATA DO VENCIMENTO 27/03/2026
DATA DO PAGAMENTO 25/03/2026
VALOR DO DOCUMENTO 3.427,77
VALOR COBRADO 3.427,77

NR.AUTENTICACAO 6.1AA.978.1F7.470.D5F

Central de Atendimento 08
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informações e serviços transacionais

SAC 08
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamento de produtos e serviços.

Ouvidoria
0800 729 0574
Reclamações não solucionadas nos canais habituais, agência, SAC e demais formas de atendimento

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações,cancelamento de cartão, outros produtos e serviços da Ourocard.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - 3cdc28d
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26033009045326300000055279331?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26033009045326300000055279331

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

EMPRESA

G334
27

Pagamento de outros convênios

```
 SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/03/2026  -    AUTO-ATENDIMENTO     -   13.33.38
4635304635

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: INSTITUTO P G S - INSAUDE
AGENCIA: 4635-3     CONTA:          11.207-0
EFETUADO POR: MARCUS S RODRIGUES
================================================
Convenio  STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras    85890000002-6   28520280187-1
                    40000972445-7   63716000172-0
Data do pagamento                      27/03/2026
Valor Total                               228,52
================================================
DOCUMENTO:  032701
AUTENTICACAO SISBB:
D.0B6.074.1F7.9A8.FC5
```

Assinada por JE739983 MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODR

Transação efetuada com sucesso. 27/03/2026 13:33:30

Transação efetuada com sucesso por: JE739983 MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODR.

PJe

Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - 7f9d6b7
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26033009045346500000055279332?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26033009045346500000055279332

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

ANEXO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA PARA A AÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS

Para a efetiva celebração dos instrumentos tem-se como condição, além da elaboração do plano de trabalho, a inserção no Sistema de Convênios - SICONV da documentação inserida no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa - SIGA e demais documentos relativos às propostas listada abaixo, no Programa nº 3621120170028:

a) Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

b) Declaração de Inexistência de sobreposição de recursos, para pleitos realizados ou a serem realizados, conforme modelo fornecido pela Funasa;

c) Documentação que permita a aprovação do cadastramento no SICONV, como cópia de documento de identificação válido em território nacional, documento contendo o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), diplomação e ata de posse do gestor do proponente, de acordo com as informações cadastradas no sistema (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 14);

d) Declaração, conforme modelo fornecido pela Funasa, certificando que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, mediante previsão orçamentária, podendo ser acompanhada da lei orçamentária do proponente com o respectivo quadro de detalhamento das despesas, caso haja previsão de aporte de contrapartida na Proposta (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 18);

e) Declaração de adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos federais, conforme o modelo fornecido pela Funasa (Lei nº 11.445/2007, art. 50, inciso II); e

f) fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, conforme inciso XVIII do Art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.658, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, com sede em Piracicaba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 144-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/, constante do Processo nº 25000.432658/2017-64/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, CNPJ nº 54.370.630/0001-87, com sede em Piracicaba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.662, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Andradina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 200 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 203/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236674/2014-85, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 16.766.065/0001-82, com sede em Andradina (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.017/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 213.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.664, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de SB, com sede em São Bonifácio (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 146-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.418340/2017-71, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de SB, CNPJ nº 82.535.832/0001-77, com sede em São Bonifácio (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.678, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade de Crissiumal, com sede em Crissiumal (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 155-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082209/2017-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Crissiumal, CNPJ nº 89.051.247/0001-40, com sede em Crissiumal (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.680, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAUDE, com sede em Bernardino de Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 153-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.429573/2017-07, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAUDE, CNPJ nº 44.563.716/0001-72, com sede em Bernardino de Campos/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.683, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do Centro de Assistência Médico-Social, com sede em Tuparendi (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 156-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.012739/2017-41, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017111600101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PJe Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - d267bcd

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência de Serviços

Segunda-feira, 12 de Novembro de 118

INSS - Diretoria de Arrecadação

Consulta a Entidades Beneficentes de Assistência Social com Isenção da Contribuição Previdenciária

Saiba mais sobre as filantrópicas

CNPJ	44563716000172
Razão Social	**INSTITUTO NACIONAL PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE**
Fantasia	
Logradouro	AVENIDA CEL. GUILHERME ARRUDA CASTANHO, 496
Bairro	CENTRO
CEP	18960000
UF	SP
Município	BERNARDINO DE CAMPOS
DDD	0000
Telefone	00000000
Area de Atuação	3 - Saúde

Vínculos de Retorno

Retorna a página anterior

Ministério da Previdência Social

PJe Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - d267bcd

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

DECLARAÇÃO

Processo nº 25000.005340/2025-14
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE ? INSAÚDE

Entidade: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE
CNPJ nº 44.563.716/0001-72
Avenida CL Guilherme A. Castanho nº 496 - Centro
CEP: 18.960-000 – BERNARDINO DE CAMPOS/SP

Em atenção à solicitação contida no e-mail, de 13/01/2024, SEI nº 25000.005340/2025-14, acerca do andamento do requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – relativo ao **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE/SP,** inscrito no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, temos a informar que, consultando o Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SISCEBAS, verificamos que a aludida Entidade teve o seu Certificado **deferido**, conforme Portaria SAES/MS nº 1.680, de 31/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16/11/2017, com validade de **01/01/2018 a 31/12/2020** (SEI nº 25000.429573/2017-07).

Assim, em cumprimento ao que dispõe § 1º do artigo 24, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, na qual prevê que *"§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado"* informamos que a entidade protocolou em **04/12/2020**, ***tempestivamente***, o seu requerimento de renovação, conforme **SEI nº 25000.171202/2020-18**, o qual se encontra aguardando manifestação do Ministério da Educação – MEC.

Até a presente data o processo com o pedido de renovação não foi concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do art. 37, da Lei Complementar nº 187/2021, ao estabelecer que ***"§ 2º A certificação da entidade***

PJe Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - d267bcd

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Ainda em relação à condição de tempestividade da entidade, cumpre-nos citar o disposto no § 3º do artigo 8º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, ao dispor que:

> "8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.
> § 1º O disposto no *caput* aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.
> § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.
> § 3º A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador."

Informamos ainda que a entidade possui outro processo em curso no Departamento, registrado pelo SEI nº 25000.149829/2023-35, protocolado em 03/10/2023, o qual se encontra aguardando decisão final do processo anterior.

É importante frisar, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, que dispõe, em seu artigo 188:

> *"Art. 188. Observado o disposto nos arts. 186 e 187, o direito à imunidade poderá ser exercido pela entidade beneficente de assistência social a partir do cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica, independentemente de requerimento à RFB. (Lei nº 12.101, de2009, art. 31; e STF, ADI nº 4.480/DF, de 2020)*
> *§ 1º* ***A imunidade das contribuições sociais previdenciárias usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos****, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.*
> *§ 2º A imunidade de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade imune. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30; Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 4º)"*

Isto posto, são estas as informações que nos cabe apresentar, ressaltando

PJe Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - d267bcd

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

que para acompanhar o andamento do processo e para maiores esclarecimentos em relação à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, sugerimos acessar http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/ link: *"para acessar a visualização pública clique aqui"*, pasta *"documentos vinculados a esta entidade"* e selecionar o protocolo SEI correspondente.

Para confirmar essas informações, sugerimos ligar para (61) 3315-6107 ou (61) 3315-7966.

ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA
Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lustosa Eloi Vieira**, **Diretor(a) do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde**, em 14/01/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045513198** e o código CRC **1E039120**.

Referência: Processo nº 25000.005340/2025-14 SEI nº 0045513198

Documento assinado eletronicamente por JULIANA MARTINS DUARTE ANTONIO, em 30/03/2026, às 09:04:58 - d267bcd
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26033009045384900000055279333?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26033009045384900000055279333

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000909-91.2025.5.08.0010
RECLAMANTE: BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que expirou em 27/03/2026 o prazo para o executado pagar ou garantir a execução;

Certifico que o executado peticionou no Id aa24231 requerendo parcelamento do débito, nos termos do art. 916, do CPC (tendo realizado depósito parcial de R$3.427,77 no Id 22cc5b7 e recolhimento de custas no Id 7f9d6b7).

BELEM/PA, 30 de março de 2026.

LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
Servidor

Documento assinado eletronicamente por LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, em 30/03/2026, às 10:14:26 - 0c921ab
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26033010115026700000055282357?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26033010115026700000055282357

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000909-91.2025.5.08.0010
RECLAMANTE: BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exequente para manifestação sobre os pedidos realizados pela executada no Id aa24231.

BELEM/PA, 30 de março de 2026.

KARLA MARTINS FROTA
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por KARLA MARTINS FROTA, em 30/03/2026, às 11:02:54 - 7804dcd
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26033010154482400000055282537?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26033010154482400000055282537

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8 ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Tipo de Alvará:	Transferência ao Beneficiário
Número do Processo:	0000909-91.2025.5.08.0010
Número do Alvará:	000193762026
Banco de Origem:	104
Conta Judicial de Origem:	2806.042.05282283-7
Beneficiário:	BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA
Dados Bancários do Beneficiário:	Banco: 104 | Agência: 22 | Operação: 1 | Conta: 1850 | Dígito: 1
Valor:	3,436.45
Data da Correção Bancária:	07/04/2026
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	07/04/2026

PJe

Documento assinado eletronicamente por JADIELSON SILVA BRAZ, em 08/04/2026, às 08:16:42 - 9625902
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26040808155618100000055434277?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26040808155618100000055434277

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 10o. VARA DO TRABALHO DE BELÉM /PA.

Processo: n. 0000909-91.2025.5.08.0010

BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, signatário, habilitado, vem perante V. Exa. Requerer seja intimada a Executada a comprovar o pagamento da parcela n. 02, vencida em 27/04/2026, conforme decisão de ID n. 220ba91, sob pena, se in albis, do vencimento antecipado das parcelas inadimplidas e imediata execução, com o bloqueio dos ativos financeiros via sisbajud, aplicada a multa pelo descumprimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Belém/PA, 05 de maio de 2026.

Agnaldo Borges Ramos Junior

OAB/Pa n. 11634

PJe

Documento assinado eletronicamente por AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR, em 05/05/2026, às 11:55:27 - 9c6edc7
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26050511503899100000055991442?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26050511503899100000055991442

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000909-91.2025.5.08.0010
RECLAMANTE: BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

DESPACHO

I- Notifique-se a reclamada para que se manifeste sobre a petição de id 9c6edc7, no prazo de 05 (cinco) dias;

II- Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

BELEM/PA, 05 de maio de 2026.

FLAVIA JOSEANE KURODA
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA JOSEANE KURODA, em 05/05/2026, às 14:15:03 - 94421cb
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26050512365772500000055993009?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26050512365772500000055993009

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000909-91.2025.5.08.0010
RECLAMANTE: BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94421cb proferido nos autos.

DESPACHO

I- Notifique-se a reclamada para que se manifeste sobre a petição de id 9c6edc7, no prazo de 05 (cinco) dias;

II- Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

BELEM/PA, 05 de maio de 2026.

FLAVIA JOSEANE KURODA
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA JOSEANE KURODA, em 05/05/2026, às 14:16:03 - 74dd5df
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26050514150330900000055996139?instancia=1
Número do processo: 0000909-91.2025.5.08.0010
Número do documento: 26050514150330900000055996139

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074971900000162789705
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074971900000162789705

12/05/2026

Número: **0842193-92.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **15/04/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda de Belém**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 11.306.947,35**
Assuntos: **Rescisão, Termo Aditivo, Repasse de Verbas Públicas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (AUTOR)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)
SESMA - Secretaria Municipal de Saúde (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173490257	15/04/2026 12:10	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ DA VARA DAFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por seus advogados ao final firmados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE RITO ORDINÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (AD CAUTELAM)

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA)**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 2821, São Braz, Belém/PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

I. DA JUSTIÇA GRATUITA: DO RISCO DE RUÍNA DA INSTITUIÇÃO SECULAR

1. O Autor é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, detentora da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). Sua receita é integralmente aplicada na manutenção de seus objetivos sociais, voltados à saúde pública em mais de 8 Estados brasileiros

2. O inadimplemento **milionário** da Ré, objeto desta lide, exauriu o fluxo de caixa da entidade, colocando em risco a existência de uma instituição com quase um século de serviços prestados. A jurisprudência do **STJ (Súmula 481)** e o **Art. 98 do CPC** amparam a concessão do benefício a pessoas jurídicas em estado de necessidade, o que se demonstra pelos balancetes anexos e pelo próprio objeto da ação: a retenção de valores destinados a verbas alimentares de centenas de trabalhadores.

3. E, sendo o Autor uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, filantrópica, que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer suas finalidades institucionais, mormente diante do rombo milionário causado dolosamente pelo Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde, ora Réu, fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça.

4. Os atendimentos prestados pelo INSAÚDE são 100% SUS. O Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 98:

> ***"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."***

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listV...

5. Este entendimento é consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2053185-89.2018.8.26.0000) e no STJ (EREsp nº 1.055.037 - MG), que garantem a presunção de necessidade às entidades sem fins lucrativos para que não haja prejuízo às suas finalidades assistenciais.

6. Com efeito, o Instituto aplica todos os recursos auferidos de repasses, não existem sobras ou lucro. Como exemplo junta-se o documento oriundo da Prefeitura Municipal de Feira de Santana que solicita a devolução de sobras do exercício financeiro em anexo. Assim, funcionam todos os contratos de gestão ou o Ente Contratante solicita a devolução das sobras do exercício financeiro ou autoriza expressamente sua aplicação no exercício financeiro seguinte.

7. Não há recursos disponíveis, pois, para custas judiciais ou honorários advocatícios. Ademais, o Requerido INSAÚDE enfrenta reflexos financeiros da inadimplência do Requerido, reforçando a necessidade da benesse.

8. Junta-se CEBAS e Estatuto Social, provando que a entidade aplica a integralidade de seus recursos na área da saúde e lista de Reclamações Trabalhistas distribuídas em face do Autor nos útimos 5 meses, diretamente relacionadas ao inadimplemento da Ré.

II – REPASSES ATRASADOS E VALOR INCONTROVERSO

9. Ao longo do Contrato, invariavelmente a SESMA atrasava os repasses devidos.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

10. Observa-se pelos Ofícios de Cobrança em Anexo. Ofícios: 132/2022, 134/2022, 190/2022, 196/2022, 014/2023, 126/2023 e 169/2023.

11. Exemplo:

URGENTE

Ofício. 169/2023 INSAUDE/UPA MARAMBAIA Belém, 22 de novembro de 2023

Ao
Ilmo. Senhor
Pedro Anaice
Secretário de Saúde do Município de Belém - SESMA

Assunto: Atrasos nos repasses de custeio da UPA Marambaia – Pagamento de Decimo Terceiro.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Para dar continuidade a gestão, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde a ser desenvolvidas por esta Organização Social na forma e como estabelece o contrato de gestão nº 029/2020 e cumprimento ao que preceitua as cláusulas 9ª e 10ª, cujo teor trata dos valores e da forma de pagame respectivamente.

A Entidade vem, respeitosamente, pontuar que os repasses atrasados remontam a importânc de R$ 7.212.503,15, na medida em que não foram efetivados a tempo e modo os pagamentos relati aos meses de fevereiro e março/2022 (aditivo COVID 19), bem como maio, junho, julho, agost setembro e outubro/2023 (repasse regular do contrato de gestão nº 029/2020), ressalta-se que si recursos destinados à regular operacionalização das atividades da UPA MARAMBAIA imprescindível para pagamento dos prestadores de serviço e fornecedores.

COMPETÊNCIA	MODALIDADE	CONTRATO	VALOR PAGO	VALOR PENDENTE
FEVEREIRO/2022	ADITIVO COVID	140.141,68	000.000,00	140.141,68
MARÇO/2022	ADITIVO COVID	25.025,30	00.000,00	25.859,47
MAIO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JUNHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JULHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
AGOSTO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
SETEMBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
OUTUBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
			1.350.000	7.212.503,15

Diante dos atrasos, a gestão da UPA Marambaia está enfrentando dificuldades para cumprir com a obrigações trabalhistas, pagamento de impostos, folha de salários, parcelas do decimo terceiro bem como o pagamentos de profissionais médicos, energia elétrica e aquisição de insumos, etc.

Por fim, convém ressaltar, que os repasses efetuados dentro dos prazos pactuados contribuem consideravelmente para a eficiência e eficácia da gestão. Assim como, impactam positivamente nas relaçõe de todos os envolvidos no negócio (fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores)

Atenciosamente,

Douglas Baldez
Diretor Geral/UPA Marambaia

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP: 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

12. Observa-se que o último ofício cobrando repasses atrasados dá conta do valor de R$ 7.212.503,15 (sete milhões, duzentos e doze reais, quinhentos e três reais, e quinze centavos)

13. O próprio Município, no âmbito do Procedimento n° **PA-MED 002054.2025.08.000/1** (doc. Anexo), apresentou manifestação na qual indica o reconhecimento de atraso de repasse que denomina **"pagamentos pendentes de regularização":**

Das pendências apuradas, foram identificados os seguintes pagamentos pendentes de regularização relativo as notas fiscais conforme relacionado abaixo:

UPA MARAMBAIA

MÊS /ANO	N° NFSE	VALOR PENDENTE
Março/2022	587	R$ 140.141,68
Abril/2022	604	R$ 25.859,47
Maio/2022	640	R$ 949.417,00
Dezembro/2022	778	R$ 325.000,00
Dezembro/2024	1422	R$ 949.417,00
Dezembro/2024	1438	R$ 949.417,00
TOTAL		**R$ 3.339.252,15**

14. Deste modo, **o valor** incontroverso devido pelo Requerido é de **R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

15. Valor vultoso, que impossibilitou, inclusive que o Instituto realizasse ao menos a maior parte dos pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores. A situação beira a má-fé. E o descaso com os empregados, aqueles que se dedicaram e arriscaram suas vidas na Pandemia Mundial é assustador.

III. DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÕES DEVIDAMENTE SOLICITADAS (CLÁUSULA 11.1 DO CONTRATO DE GESTÃO) DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1 Omissão e Autorização Tácita para uso das verbas provisionadas para cobertura do fluxo do contrato

16. As partes firmaram Contrato de Gestão em 20 de janeiro de 2020 (doc. Anexo), - **Contrato n° 029/2020**, para Gestão da Unidade Municipal de Pronto Atendimento Marambaia – UPA Marambaia.

17. No referido contrato o Município de Belém, ora Requerido, figura como responsável financeiro.

18. Vejamos a cláusula Quarta do Instrumento, Obrigações da Contratante.

CLAUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Para execução dos serviços objeto do presente CONTRATO DE GESTÃO, a CONTRATANTE obriga-se a:

a) Disponibilizar à CONTRATADA os meios necessários à execução do presente objeto, conforme previsto neste CONTRATO DE GESTÃO e em seus anexos;

Página 9 de 16

4.2 Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO nos termos do Anexo I do Edital, a partir da efetiva assunção do objeto pela CONTRATADA;

b) Programar no orçamento, para os exercícios subsequentes ao da assinatura do presente CONTRATO DE GESTÃO, os recursos necessários, para fins de custeio da execução do objeto contratual;

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

19. Adiante o Termo de Contrato cuida da prestação de contas e dispõe.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. A prestação de contas está regulada no Anexo I do Edital, bem como no disposto do Art.35 do Decreto nº 84.307 - PMB, DE 24 de novembro de 2015.

14.2 A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE mensalmente:

Página 12 de 16

PREFEITURA DE BELÉM
SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PAZ
NÓS ABRAÇAMOS ESSA CAUSA

a) Relação dos valores financeiros repassados, com indicação da Fonte de Recursos,

b) Relatório Consolidado da Produção Contratada X Produção Realizada,

c) Relatório Consolidado do alcance das metas de qualidade (Indicadores).

20. Ora, a Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde acompanhou de perto todo o contrato e fiscalizou sua execução e sua prestação de contas, sempre aprovada com ou sem ressalva e a efetivação consentânea do repasse do mês seguinte. Portanto, não cabe alegar ignorância quanto aos gastos efetuados e uso da provisão, constantes em todas as prestações de contas e documentos contábeis apresentados pelo Autor, além dos alertas e cobranças via ofício relacionados aos atrasos.

21. E, no que concerne à previsão do reequilíbrio econômico-financeiro/repactuação, além da previsão normativa, o próprio contrato prevê sua possibilidade com periodicidade anual:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

11.1. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a CONTRATADA fazer jus a repactuação do valor contratual, mediante avaliação da variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual.

Página 11 de 16

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

22. Com efeito, o contrato foi fustigado por 5 anos de inflação galopante e sucessivos dissídios trabalhistas (**CCT anexa**). A omissão da Ré em aplicar os reajustes inflacionários) e os impactos dos dissídios viola o **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que exige a manutenção das *"condições efetivas da proposta"*.

23. E os respectivos pedidos foram devidamente apresentados nas oportunidades cabíveis, Ofícios n° 220/2021, 209/2022 e 183/2023:

09/12/2021

Contrato n° 029/2019, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

30/12/2022:

representante legal que esta subscreve, vem, perante [illegible] respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Marambaia (20 de janeiro de 2023), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato n° 029/2019, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL [illegible] ensejo para apresentar protestos de

20/12/2023:

respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Marambaia (20 de janeiro de 2024), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato n° 029/2020, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

26. Todos ignorados, sem resposta efetiva.

27. Na primeira notícia do encerramento do Contrato, já se alardeou a necessidade de cobertura do provisionamento para as rescisões dos contratos de Trabalho.

Ofício. 216/2025 INSAUDE/UPA MARAMBAIA Belém. 27 de agosto de 2024.

Dr. Romulo Nina
Secretário de Saúde do Município de Belém - SESMA

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 29/08/2025
Assinatura

Assunto: Encerramento do Contrato de gestão da UPA Marambaia.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Visando o encerramento do contrato de gestão nº 029/2020, através do ofício nº 223/2025 DEAD/SESMA (NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DAS NOVAS UPAS).

- Considerando a necessidade do item acima, ressaltamos que essa entidade, solicitou através dos ofícios nº 220/2021, nº 209/2022 e nº 183/2023, o processo de revisão econômica e financeira (repactuação/reequilíbrio financeiro) do contrato de gestão. Solicitações não atendida.

Diante do não atendimento aos processos (ofícios) de repactuação, repactuação/reequilíbrio financeiro e atrasos nos repasses da unidade, hoje a UPA Marambaia apresenta uma despesa acumulado no valor de $ 7.276.381,48 (contas a pagar e previsão ao mês de agosto/2025).

28. A situação chegou a este termo, porquanto o Município contratante, ora Requerido, apesar das solicitações oportunas na necessidade de repactuação/reajuste/reequilíbrio econômico-financeiro, ao longo de todo o Contrato, quedou-se inerte e anuiu direta ou indiretamente com o uso das provisões trabalhistas para pagamento do fluxo operacional. Isso além dos repasses atrasados, parte deles jamais efetivados.

29. Deste modo, a recomposição é um direito subjetivo do contratado e um dever do Estado. A não aplicação do reequilíbrio afronta a cláusula 11.1 do Contrato, acima transcrita.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

30. Deste modo, nos termos do artigo 37, XXI, Lei de Licitações e Contratos aplicáveis à hipótese, e cláusulas contratuais mencionadas, o Autor faz jus ao reequilíbrio, consistente na recomposição. A tabela do IPCA aplicada ao Contrato, conforme tabela anexa: R$ 15.738.316,56.

31. Minimamente, das provisões trabalhistas pagamento de R$ 6.467.986,70 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

DESMOBILIZAÇÃO
UPA MARAMBAIA

VALORES RESCISÓRIOS		
PROVENTOS - RESCISÕES	**R$**	**1.203.587,01**
MULTA 40% FGTS	**R$**	**722.106,65**
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - FGTS	**R$**	**25.974,51**
CUSTO TOTAL RESCISÕES - VENCIMENTO 06/10/2025	**R$**	**1.951.668,17**

DISSÍDIOS NÃO APLICADOS		
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO RETROATIVAS - DEMITIDOS DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**3.533.618,14**
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO DEMITIDOS - ANTERIOR À DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**982.700,39**
CUSTO TOTAL DISSÍDIOS	**R$**	**4.516.318,53**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

TOTAL DESMOBILIZAÇÃO UPA MARAMBAIA	**R$**	**6.467.986,70**

32. Só aí já se verifica a vultosa defasagem e o enriquecimento sem causa do Município que teve os serviços contratado regularmente prestado/executado com todas as metas atingidas.

33. Ademais, o impacto das rescisões de 161 colaboradores é um custo operacional direto e extraordinário da desmobilização que deve ser suportado pela Contratante, sob pena de transferir ao particular o ônus da política pública de saúde municipal, o que é juridicamente inadmissível.

34. Em que pese não ter havido os aditamentos financeiros, com as necessárias repactuações buscou-se o encontro de contas, pois a via adequada para a regularização financeira é o Reconhecimento de Dívida e o consequente Encontro de Contas. Tal ajuste encontra amparo no Artigo 54 da Lei nº 4.320/64, que trata da liquidação da despesa mediante a verificação do direito adquirido pelo credor através de títulos e documentos comprobatórios. O encontro de contas permite que os valores devidos a título de indenização sejam compensados para a imediata quitação das obrigações de desmobilização, garantindo eficiência e moralidade administrativa.

35. Nesse sentido, ainda que o contrato seja verbal portanto, nulo (no caso os aditamentos), há precedente jurisprudencial do STJ no sentido de que:

> *"5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

> *de enriquecimento ilícito da Administração.6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro."* (RESP N° 2045450/RS – 2022/0399405-6, Exmo. Rel. Min. Herman Benjamin, C. 2ª Turma, julgado em 20/06/2023 - fonte www.stj.gov.br)

36. Mas, a Municipalidade aduziu no âmbito do Procedimento do MPT que as repactuações são indevidas e limitou-se a confessar a dívida de R$ **R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).** Limitou-se a isto e sequer abriu negociação para quitar este valor confessado. Como fez das outras vezes, ignorou o Autor, que de boa-fé, não deixou de prestar o melhor serviço, suporte, atendimento possível aos usuários da UPA MARAMBAIA. E que, destaque-se, apresentou relevantes índices de melhora, e suportou a pressão da superlotação em plena Pandemia Mundial de Covid-19, e apesar, do grande aumento de fluxo de pacientes, ao longo da gestão do INSAÚDE.

37. E, deste modo, sem cumprir sua obrigação contratual de custear os serviços, deixou inclusive os valorosos prestadores de serviços, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, faxineiros, auxiliares administrativos, recepcionistas, controladores de acesso, copeiros, serviços gerais etc, sem receber as verbas rescisórias, já que o provisionamento fora utilizado ao longo da execução contratual para suprir a falta do imprescindível reequilíbrio.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

38. Ocorre que a Ré, em evidente falha procedimental e má-fé administrativa, não formalizou os necessários e respaldados normativa e contratualmente, aditamentos contratuais para reajuste/reequilíbrio.

39. Conforme sobredito, o custeio foi possibilitado em parte pelo uso do provisionamento, com a anuência, e aquiescência da Contratante, ainda que tácita, pois recebia sistematicamente as previsões de contas e as aprovava, ao longo de todo o período Contratual.

3.2 CONTABILIDADE

40. No âmbito contábil a situação é claramente visualizada. Observa-se no Balancete de dezembro de 2025.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO Folha: 00001

de: 01/12/2025 até 31/12/2025

00022 - MARAMBAIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE

Maravalho Belo, 77, Marambaia - Belem - PA

CNPJ: 44.563.716/0020-35 I.E: ISENTO

ÓRGÃO: CARTÓRIO Nº REGISTRO:

Auxiliar	Contabil/ Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Período	Saldo Atual
	1 ATIVO	4.954.450,97 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	4.935.276,59 D
	1.1 ATIVO CIRCULANTE	4.954.450,97 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	4.935.276,59 D
	1.1.01 CAIXA E EQUIVALENTE CAIXA	79.942,89 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	60.768,51 D
	1.1.01.01 CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA -SAÚDE	79.942,89 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	60.768,51 D
	1.1.01.01.01 FUNDO FIXO -SAÚDE	2.500,00 D	0,00	0,00	0,00	2.500,00 D
6582	1.1.01.01.01.0000015 Fundo Fixo - UFA MAR	2.500,00 D	0,00	0,00	0,00	2.500,00 D
	1.1.01.01.02 BANCO CTA MOVTO REC. LIVRES (SAÚ	0,00	19.846,63	19.846,63	0,00	0,00
	2.1.02.01.03 PROVISÕES	3.313.855,90 C	2,66	505,56	502,90 C	3.314.358,80 C
214	2.1.02.01.03.00000001 Provisao de 13 Salario	4.120,97 C	2,46	0,00	2,46 D	4.118,51 C
215	2.1.02.01.03.00000002 Provisao de Ferias	22.328,82 C	0,00	466,11	466,11 C	22.794,94 C
216	2.1.02.01.03.00000003 Provisao de Encargos Sociais -	1.766,15 C	0,00	97,45	97,45 C	1.823,60 C
217	2.1.02.01.03.00000004 Provisao de Multa FGTS	1.203.509,46 C	0,00	0,00	0,00	1.203.509,46 C
324	2.1.02.01.03.00000005 Provisao de Servicos Medicos	84.000,00 C	0,00	0,00	0,00	84.000,00 C
325	2.1.02.01.03.00000006 Provisao de Servicos Diversos -	280.145,00 C	0,00	0,00	0,00	280.145,00 C
327	2.1.02.01.03.00000008 Provisao Custo Corporativo Com	510.092,00 C	0,00	0,00	0,00	510.092,00 C
329	2.1.02.01.03.00000010 Provisao de Aviso Previo Indeniz	1.167.545,81 C	0,00	0,00	0,00	1.167.545,81 C
330	2.1.02.01.03.00000011 Provisao de Encargos Sociais 13	328,68 C	0,20	0,00	0,20 D	328,48 C

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

41. Consta no Balancete de 2025 o **saldo em conta de R$ 60.768,51**, e o valor de provisionamento (13°, férias, encargos, multa fgts e aviso prévio indenizado, seria de **R$ 2.804.266,00** (dois milhões, oitocentos e quatro reais, duzentos e sessenta e seis reais) (valor que deveria estar em caixa/na conta já que as rescisões não foram pagas), ou seja, um déficit de 2.8 milhões aproximadamente.

42. Ademais, há contas a receber em aberto no montante de R$ 4.838.960,65 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito reais, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). O que evidencia o déficit de repasses em consonância com as demonstrações contábeis.

RELATÓRIO CONTAS A RECEBER

Folha: 1/1

Período: 01/01/2000 a 31/12/9999

Empresa: 44.560.716/0020-35 MARAMBAIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE

não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					CONTRATO CONCESSO	1/1	200.000,00	1/12	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					3ºTERMO ADITIVO 2022 VIGESIMA QUARTA	2/3	142.141,48	1/24	0,00	0,00	0,00	0,00	142.141,48
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					4ºTERMO ADITIVO 2022 VIGESIMA QUINTA	3/3	28.859,47	1/24	0,00	0,00	0,00	0,00	28.859,47
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	13/13	200.000,00	8/12	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	13/13	200.000,00	8/12	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	4/13	348.417,00	2/6	0,00	0,00	0,00	0,00	348.417,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	7/13	348.417,00	2/6	0,00	0,00	0,00	0,00	348.417,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	8/13	1.274.417,00	2/6	0,00	0,00	0,00	0,00	1.274.417,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	9/13	699.758,00	1/6	0,00	0,00	0,00	0,00	699.758,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	10/13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	11/13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	12/13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
não	não	44.560.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE					ADITIVO023 2SUPARA RA	12/13	200.000,00	3/6	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
								Total ==>	4.838.960,65		0,00	0,00	0,00	0,00	4.838.960,65
								Total Geral ==>	4.838.960,65		0,00	0,00	0,00	0,00	4.838.960,65

43. Tudo estampado e demonstrado nas prestações de contas recepcionadas mês a mês pela SESMA-Belém, Órgão responsável do Município Requerido.

44. Não é possível alegar que não estava ciente da necessidade de reequilíbrio, e mais, que não anuiu, aquiesceu, ou autorizou

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

o uso do provisionamento, já que isto estava documentado na prestação de contas.

3.3. Do Colapso na Desmobilização e Verbas Rescisórias

45. Com o término do contrato, o Autor deve solver as rescisões de 161 colaboradores celetistas e cerca de 40 terceirizados. O montante para a desmobilização soma estimadamente **R$ 6.467.986,70 (conforme Simulação de Desmobilização anexa).** A Ré, responsável financeira final, recusa-se à recomposição do provisionamento, o que enseja, está impondo a ruína financeira do Instituto.

46. Certamente o custo será majorado por conta de outros encargos moratórios, honorários advocatícios outras eventuais verbas indenizatórias.

47. De se observar que da data do encerramento do contrato até hoje, foram ajuizadas 177 Reclamações Trabalhistas (doc. Anexo * inclui UPA Jurunas – ação de cobrança própria). As condenações estão chegando, Excelência.

IV. DO DIREITO: DEVER DE INDENIZAR E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

48. A ausência de instrumento formal de aditamento não exime a Administração Pública do dever de remunerar o serviço efetivamente prestado sob pena de enriquecimento ilícito, conforme preceitua o **Art. 884 do Código Civil**.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707

49. A doutrina especializada de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Administrativo Brasileiro*, 44ª ed., Malheiros, 2020) ensina que o dever de indenizar do Estado fundamenta-se na moralidade administrativa: *"Se o Poder Público recebeu a prestação do particular, deve pagá-la pelo justo valor, sob pena de locupletamento indevido com o trabalho alheio."*

50. Com efeito, o contrato verbal, na sistemática do Direito Administrativo é considerado nulo. E, nessa ordem de ideias, mesmo no contrato nulo, o dever de indenizar é evidente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

51. Firme nesse mesmo diapasão a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. 4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º). 5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público. 6. ***No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único)****, o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada."* (RESP 545471/PR, 2003/0078413-5, Exma. Min. Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 23/08/2005 – RSTJ vol. 196, p. 83, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

*"****Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado****, mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa."* (grifamos)

"5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. ***Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato****, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (REsp 408785/RN,*

Av. Paulista, 1754, cj. 5-A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 30.06.2003).

6. Deveras, é assente na doutrina que "ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561) e que "mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231)." (RESP 662924/MT, 2004/0084141-0, Exmo. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 16/06/2005, p. 400, LEXSTJ vol. 192, p. 141, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

52. Em conclusão, a Jurisprudência é firme no sentido de que ainda que o contrato/aditamento (reajuste/reequilíbrio) seja nulo (verbal) ou inexistente formalmente, se houve a prestação do serviço de boa-fé pelo particular, a Administração Pública deve indenizar o contratado pelo custo da execução, sob pena de enriquecimento ilícito, ao arrepio do princípio da moralidade administrativa.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

53. O pedido encontra amparo legal adicional nos **Artigos 37 e 54 da Lei nº 4.320/1964**, que permitem o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), o pagamento por indenização e a liquidação da despesa mediante verificação do direito adquirido pelo credor através de documentos comprobatórios.

V. DO PEDIDO LIMINAR E DO *PERICULUM IN MORA*

54. A concessão da tutela de urgência é medida imperativa diante da presença do *fumus boni iuris* — demonstrado pela farta prova documental e o **VALOR INCONTROVERSO CONFESSADO PELO MUNICÍPIO DE R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).** Atrasos que somados à falta de reequilíbrio econômico-financeiro/reajuste contratualmente devido culminaram com o uso das provisões e déficit orçamentário — e, especialmente, do acentuado ***periculum in mora***.

55. O perigo da demora reside na natureza alimentar das verbas devidas. O inadimplemento do Município impacta diretamente a subsistência de centenas de famílias de trabalhadores que aguardam o pagamento de suas rescisões. Conforme lecionam **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** (*Novo Curso de Processo Civil*, Vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 209):

> *"O perigo na demora é a probabilidade de que a demora no processamento da causa acabe por aderir ao próprio direito material, comprometendo a sua realização."*

56. No caso em tela, a ausência do repasse inviabiliza a desmobilização adequada da unidade e coloca em risco a própria existência

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707

do Instituto, que depende desses recursos para cumprir obrigações trabalhistas inexoráveis impostas pelo **Art. 477, §8º da CLT**.

57. Sem contar os fornecedores que não receberam os pagamentos relacionados ao último mês de contrato e estão ajuizando as correspondentes e justas ações de cobrança em face a Autor.

58. Vide anexo documento que informa 177 Reclamações Trabalhistas distribuídas até abril de 2026.

59. Deste modo, há urgência na reserva dos recursos, à disposição em conta judicial, para os iminentes pagamentos oriundos de sentença judicial, sob pena de inadimplemento e impacto direto nas vidas dos trabalhadores e, também, simultaneamente, na saúde financeira do Autor, **que não resistirá a vultosas cobranças** com a inadimplência evidenciada do Município Requerido, o que ocasionará em impacto direto em outros 4000 trabalhadores diretos e indiretos espalhados pelo país.

VI. DOS PEDIDOS

60. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, determinando a **reserva ou arresto cautelar de R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos)** das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos (ao menos parcial – vide previsão de simulações praticamente o dobro deste valor);

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:26:43
Número do documento: 26041512072759300000154584001
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041512072759300000154584001
Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - 15/04/2026 12:07:27

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611075008000000162789707
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611075008000000162789707